SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

PARECER Nº 753/2026 – NPCONT /ADVOSF

Processo nº 00200.008405/2026-87

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 290/2026. HABILITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL E TRABALHISTA. DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE.

1. Regularidade trabalhista comprovada para fins de habilitação.
2. Regularidade fiscal municipal não comprovada na abertura.

I. RELATÓRIO

A Coordenação de Processamento Externo de Licitações (COPEL), por meio do documento nº 00100.218621/2026-67, consulta esta Advocacia sobre a habilitação da CLARO S.A., primeira colocada no Pregão Eletrônico nº 290/2026, destinado à prestação de serviços de telefonia a partir de terminais móveis, nas modalidades SMP e STFC, com fornecimento de aparelhos celulares em comodato. O edital consta do documento nº 00100.195856/2026-73 e integra o Anexo 1 da consulta.

Na abertura do certame, em 27 de outubro de 2026, às 9h30, a certidão fiscal municipal registrada no SICAF já havia expirado. A Pregoeira concedeu prazo para a empresa demonstrar que preenchia o requisito naquela data e estendeu a diligência à regularidade trabalhista após obter, em 29 de outubro,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E3ACA63007DFCA5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

certidão positiva sem efeitos de negativa. A licitante juntou documentos da execução fiscal, certidão municipal e extrato do SICAF de 3 de novembro, além de certidões trabalhistas com efeitos de negativa emitidas em 27 e 29 de outubro.

Com a análise da documentação ainda em curso, a COPEL formulou o seguinte quesito.

> *Com base na documentação apresentada, é possível considerar atendida a regularidade fiscal municipal e trabalhista da empresa CLARO S.A. para efeitos de habilitação na contratação nº 290/2026?*

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Limites da diligência de habilitação

O art. 68, III e V, da Lei nº 14.133/2021 exige regularidade perante a Fazenda Municipal da sede da licitante e perante a Justiça do Trabalho, admitindo o § 1º outros meios hábeis de prova, observada a legislação específica, conforme o § 2º. Embora a documentação fiscal seja exigível após o julgamento das propostas, na forma do art. 63, III, o item 12.6.1 do edital fixa a abertura do certame como referência para a apuração dos fatos em diligência. O art. 64, I, da mesma Lei admite, nessa hipótese, a seguinte providência:

> *I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

O TCU, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, assentou que a vedação à juntada de documento novo "[...] não alcança documento ausente, comprobatório

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E3ACA63007DFCA5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes [...]". No Acórdão nº 1.557/2026-Plenário, ao admitir certidão fiscal com efeitos de negativa apresentada durante a habilitação, o relator consignou que "[...] esse último documento atesta condição pré-existente, no momento da abertura do certame [...]". Naquele caso, a licitante dispunha de certidão válida na abertura, vencida no curso do pregão, e apresentou a nova certidão antes da decisão de habilitação, embora no intervalo tivesse sido emitida uma certidão positiva simples. Acórdão nº 1.211/2021, item 9.4 e Acórdão nº 1.557/2026, voto .

No âmbito do Senado, o art. 32 do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022 autoriza diligência "de forma motivada e pública", inclusive para "obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes", nos termos do inciso I. Os itens 12.6.1, 12.6.4, 12.7 e 12.9 do edital permitem receber prova complementar e consultar diretamente fontes oficiais. Como a certidão municipal da CLARO S.A. expirou em 24 de outubro, antes da abertura, a atualização por vencimento posterior, prevista no art. 64, II, da Lei e no item 12.6.2 do edital, é inaplicável. O prazo concedido pela Pregoeira teve finalidade probatória, pois a licitante está fora do regime de regularização fiscal e trabalhista do art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

II.2. Regularidade fiscal municipal

A manifestação da Fazenda paulistana de 26 de outubro, registrada no protocolo nº 378557 do Demonstrativo Unificado do Contribuinte (Anexo 4, fls. judiciais 886–887), indica certidão positiva sem efeitos de negativa e aponta o AII nº 64180808 sem causa suspensiva. A Procuradoria informou que a renovação do seguro garantia ainda não havia sido apresentada nos autos e, por isso, não fora apreciada nem aceita. O extrato municipal de 27 de outubro vincula a notificação de mesmo número à CDA nº 614.650.3/06-1 e registra débito ajuizado em aberto de R$ 5.860.443,81, com encargos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E3ACA63007DFCA5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

A apólice nº 024612025000207750084898, emitida em 29 de setembro de 2025, prevê cobertura de R$ 7.564.000,00, de 11 de janeiro de 2026 a 11 de janeiro de 2031, e declara dar seguimento à apólice anterior para o mesmo débito. A vigência indicada no documento dá suporte à hipótese de continuidade da cobertura securitária, mas a eficácia da renovação na execução fiscal, na data de abertura do pregão, permanece sem comprovação. A juntada ocorreu às 14h20 de 27 de outubro, após a abertura da sessão, e a própria petição pediu o reconhecimento da continuidade da garantia. O Anexo 5 registra pedido de apreciação urgente pelos patronos da empresa ainda naquela tarde.

O art. 206 do CTN equipara à negativa a certidão relativa, entre outras hipóteses, a créditos "em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa". Como a garantia da execução por seguro produz os efeitos da penhora, nos termos do art. 9º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/1980, o STJ reconhece que o seguro garantia pode viabilizar a certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN). No REsp nº 2.124.236/RR, a Segunda Turma assentou que a "obtenção deve ser buscada por meio de ação autônoma ou na seara administrativa [...]", vide·STJ, REsp nº 2.124.236/RR, voto do relator.

Já sob a disciplina vigente na abertura do pregão, o art. 151, X, do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 236/2026, prevê a suspensão da exigibilidade pela "aceitação, pelo credor, nos termos da regulamentação estabelecida pelos órgãos de cobrança judicial dos créditos tributários, de apólice de seguro garantia [...]", oferecida em execução fiscal, enquanto observadas as normas de aceitação e ausente sinistro. No Município de São Paulo, o art. 1º, §§ 1º e 2º, e o art. 3º da Portaria FISC.G nº 2/2024 disciplinam a aferição, pela Procuradoria, da integralidade e da conformidade da garantia. **Assim, tem-se que a emissão prévia da apólice e seu valor nominal, diante da manifestação fiscal de 26 de outubro, são insuficientes para demonstrar que a execução estava garantida para os fins do art. 206 ou que o crédito estava com exigibilidade suspensa na abertura**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E3ACA63007DFCA5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx

O acórdão da 18ª Câmara de Direito Público do TJSP de 29 de agosto de 2019, juntado nos Anexos 6 e 12, reformou a sentença de improcedência e acolheu os embargos à execução fiscal. A empresa informou a interposição de recursos especiais e o sobrestamento do processo em razão do Tema 1.255 do STF, relativo a honorários. Se a insurgência se restringiu à sucumbência, é possível que o capítulo tributário tenha transitado em julgado separadamente, conforme a orientação do STJ sobre capítulos autônomos. Como o débito ainda figurava em aberto no extrato municipal, caberia demonstrar, mediante certidão judicial, a extinção do crédito nos termos do art. 156, X, do CTN, ou comprovar que decisão judicial eficaz já afastava o óbice na data relevante.

A Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários nº 2501628/2026 (Anexo 9), positiva com efeitos de negativa, atesta a situação fiscal em 3 de novembro. Diante do registro municipal de 26 de outubro e da juntada da apólice após a abertura, os elementos disponíveis não comprovam a regularidade fiscal municipal em 27 de outubro, às 9h30.

Se a Pregoeira entender pertinente diligenciar antes de decidir, poderá solicitar (ou requerer que a Claro solicite) à Secretaria Municipal da Fazenda, com subsídios da PGM/FISC, que indique o motivo da emissão da certidão de 3 de novembro e esclareça se a CLARO S.A. já fazia jus à certidão com efeitos de negativa na abertura do pregão. Esclarece-se, contudo, que a decisão sobre a diligência não deve ser tomada sem se considerar a razoável duração do certame e a necessidade do objeto para a Casa. E, se for decidido, a diligência poderá incluir certidão ou decisão judicial que esclareça, quanto à CDA nº 614.650.3/06-1, desde quando a garantia produzia efeitos ou se o julgamento já afastava o óbice fiscal. A prova complementar deverá demonstrar uma condição existente na abertura, nos termos do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E3ACA63007DFCA5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

II.3. Regularidade trabalhista

A regularidade trabalhista da CLARO S.A. está comprovada para fins de habilitação. A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa nº 90605354/2026, emitida em 27 de outubro, às 14h26 (Anexo 11), produz "os mesmos efeitos da CNDT", nos termos do art. 642-A, § 2º, da CLT. A consulta ao SICAF às 10h42 do mesmo dia (Anexo 2) corrobora a regularidade na abertura, e a certidão da manhã de 29 de outubro (Anexo 10) registra os mesmos seis processos, todos com indicação de garantia.

A certidão positiva das 16h31 de 29 de outubro (Anexo 7) passou a listar o processo nº 0000209-39.2024.5.09.0652, da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba, sem indicação de garantia, e o SICAF voltou a indicar regularidade trabalhista em 3 de novembro (Anexo 8). A inclusão do processo na certidão posterior, fundada em registro no BNDT que depende de determinação judicial, não afasta a prova contemporânea da regularidade na abertura.

III. Conclusão

Em resposta ao questionamento apresentado e considerando a documentação constante dos autos, **a regularidade trabalhista da CLARO S.A. está comprovada para fins de habilitação, enquanto a regularidade fiscal municipal na abertura do pregão não foi comprovada**.

É o parecer.

Brasília, em 11 de novembro de 2026.

Felipe de Paula Lyra | OAB DF 76.533
Advogado do Senado
Coordenador do NPCONT
Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E3ACA63007DFCA5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

REF.: PARECER Nº 753/2026 – NPCONT /ADVOSF

Processo nº 00200.008405/2026-87

De acordo. Junte-se ao processo em epígrafe e encaminhe-se à Secretaria de Administração de Contratações - SADCON para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Brasília, em 11 de novembro de 2026.

Daniel Victor de Araújo Simões | OAB/DF 31.499
Advogado do Senado
Advogado-Geral Adjunto de Contratações

Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9E3ACA63007DFCA5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.